

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.425/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001399234-10  
Recurso de Revisão: 40.060150969-09, 40.060150970-85 (Coob.)  
Recorrente: WKVE-Asses. Em Serv. de Inf. e Telecomunicações Ltda  
IE: 277086443.00-53  
Vera Lúcia Esteves Lago (Coob.)  
CPF: 272.882.936-53  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada deixou de oferecer à tributação do ICMS parcela significativa da base de cálculo, referente às prestações de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) realizadas, modalidade internet banda larga, por ter emitido, erroneamente, notas fiscais de serviços, considerando esta parcela da prestação de serviço como Serviço de Valor Adicionado – SVA. O período autuado é de 01/11/14 a 31/08/19, conforme detalhado no Relatório Fiscal inserido na Pasta “B” da mídia eletrônica de fls. 12.

Irregularidade apurada mediante análise dos arquivos enviados pela própria Contribuinte, em atendimento à intimação fiscal, contendo a relação das “Notas Fiscais de Serviços”, emitidas pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares (das quais apurou os valores de receita não tributados pelo ICMS).

Ressalta a Fiscalização que as “Notas Fiscais de Serviço – SVA”, além de serem a origem dos valores lançados no Demonstrativo do Crédito Tributário, na coluna da “Base de Cálculo NÃO Tributada pelo Contribuinte”, correspondem ao elemento central da autuação, exatamente por terem sido emitidas estrategicamente pela empresa para suprimir parte do ICMS devido.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi eleita para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa autuada, a sócia-administradora desta, nos termos do disposto no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.442/20/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, para que seja excluída a Penalidade Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, por inaplicável ao caso dos autos, nos termos do parecer da Assessoria. Vencido, em parte, o Conselheiro Victor Tavares de Castro, que excluía, ainda, a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada interpõem, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 362/373.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.254/19/1ª e 22.133/16/1ª (Cópias às fls. 374/385 e 386/394).

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 398/407, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Recorrentes afirmam que, “no caso dos autos, o recurso se mostra cabível em razão de o entendimento adotado pela 2ª Câmara de Julgamento divergir daquele expresso em outras decisões já proferidas por esse Conselho de Contribuintes a respeito da possibilidade de indicação do sócio administrador como corresponsável da obrigação tributária”, oportunidade em que transcrevem as ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.254/19/1ª - (PARADIGMA)

EMENTA:

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - SIMPLES NACIONAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS POR MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE SITUADA EM MINAS GERAIS, PROVENIENTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO § 14º DO ART. 42 DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOS DAS RECORRENTES)

ACÓRDÃO Nº 22.133/16/1ª (PARADIGMA)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE LEVANTAMENTO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), PROCEDIMENTO TÉCNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO III DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISOS II E III E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOU-SE)

Salientam que, em ambos os casos, “*os julgadores entenderam não ser possível a atribuição de responsabilidade ao sócio administrador sem que tenha havido a comprovação de que o crédito correspondente à obrigação tributária tenha decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, ao passo que, no v. Acórdão ora recorrido, a 2ª Turma de Julgamento confirmou haver responsabilidade da Recorrente a partir de suposições e alegações absolutamente genéricas, deixando, portanto, de demonstrar a existência de uma das situações descritas no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e no art. 135 do Código Tributário Nacional*”.

Concluem, dessa forma, que não há qualquer dúvida a respeito da admissibilidade dos Recursos de Revisão interpostos

No entanto, após a análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se não assistir razão às Recorrentes, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função de casos concretos também distintos, com especificidades próprias.

Com efeito, no caso do Acórdão nº 23.254/19/1ª (Paradigma) consta, em sua própria ementa, que não restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Nesse sentido, foi expressamente consignado na referida decisão que o mero inadimplemento da obrigação principal não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Restou consignado, ainda, que “*diante da ausência de prova do preenchimento dos requisitos legais para atribuir a responsabilidade ao sócio-gerente, deverá ser excluído do polo passivo da obrigação tributária*”, verbis:

ACÓRDÃO Nº 23.254/19/1ª -(PARADIGMA)

EMENTA (PARCIAL):

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.”

DECISÃO:

“... CONFORME RELATADO A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, MEDIANTE O PORTAL SIARE AUTO REGULARIZAÇÃO, DA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS PELA AUTUADA, EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, DA ANTECIPAÇÃO DO ICMS DECORRENTE DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL NAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, CONFORME APURADO NA RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS RELACIONADAS ÀS FLS. 06/07 DO ANEXO I DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA “G” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 C/C ART. 6º, § 5º, ALÍNEA “F” DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 42, § 14 DO RICMS/02, NO PERÍODO DE 01/01/16 A 31/07/17.

[...]

TODAVIA, O LANÇAMENTO MERECE REPARO NO QUE DIZ RESPEITO A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO COOBRIGADO.

A LEGISLAÇÃO VIGENTE É CLARA AO DISPOR QUE SOMENTE É POSSÍVEL ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE A TERCEIRO, CASO SEJA COMPROVADO ALGUNS DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763, DE 26/12/75:

[...]

NO CASO EM EXAME, NÃO HÁ QUALQUER PROVA NOS AUTOS QUE POSSIBILITE A IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO COOBRIGADO, COMO A COMPROVAÇÃO DE QUE O MESMO TENHA PRATICADO ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

NESSE DIAPASÃO É IMPORTANTE DESTACAR QUE O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, NÃO GERA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ENSEJOU A EDIÇÃO DA SUMULA Nº 430, IN VERBIS:

O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE.

DESTA FEITA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE AO SÓCIO-GERENTE, DEVERÁ SER EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ...” (GRIFOU-SE)

As mesmas observações são válidas para o Acórdão nº 22.133/16/1ª (Paradigma), pois neste também constam as seguintes afirmações: (I) “*a Fiscalização não demonstrou e nem comprovou a prática de qualquer ato doloso ou com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, para inclusão dos sócios-administradores da empresa autuada no polo passivo da obrigação tributária, sendo que o mero inadimplemento não caracteriza infração legal*”; (II) “*o simples fato de*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*serem administradores não impõe a presunção fiscal que agiram com excesso de poderes” e (III) “não é o mero inadimplemento do tributo que permite incluir os sócios como Coobrigados, mas a comprovação de infração à legislação tributária, sendo tal infração decorrente dos atos/omissões pelos quais eles eram responsáveis”, confira-se:*

ACÓRDÃO Nº 22.133/16/1ª (PARADIGMA)

EMENTA (PARCIAL):

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O CRÉDITO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECORREU DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 ...”

DECISÃO:

“... DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE ENTRADAS, SAÍDAS E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), NO EXERCÍCIO DE 2013.

[...]

POR FIM, A INCLUSÃO DO SÓCIOS-ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMO COOBRIGADOS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, BASEOU-SE NA PREVISÃO LEGAL ESTABELECIDADA NO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. EXAMINE-SE:

[...]

CUMPRE DESTACAR QUE OS COOBRIGADOS SÃO OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA AUTUADA, CONFORME CLÁUSULA SÉTIMA DE SEU CONTRATO SOCIAL A SABER: “A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE CABE AOS SÓCIOS ELOIZA HELENA PAES ALVES DE SOUZA E CARLOS ROBERTO ROSA, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, COM PODERES E ATRIBUIÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO...” (FLS. 279).

CONTUDO, A FISCALIZAÇÃO NÃO DEMONSTROU E NEM COMPROVOU A PRÁTICA DE QUALQUER ATO DOLOSO OU COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES DA EMPRESA AUTUADA NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO QUE O MERO INADIMPLEMENTO NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO LEGAL.

O SIMPLES FATO DE SEREM ADMINISTRADORES NÃO IMPÕE A PRESUNÇÃO FISCAL QUE AGIRAM COM EXCESSO DE PODERES.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTANTO, NÃO É O MERO INADIMPLEMENTO DO TRIBUTO QUE PERMITE INCLUIR OS SÓCIOS COMO COOBRIGADOS, MAS A COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO TAL INFRAÇÃO DECORRENTE DOS ATOS/OMISSÕES PELOS QUAIS ELES ERAM RESPONSÁVEIS ...” (GRIFOU-SE)

De modo diverso, porém sem qualquer divergência com as decisões acima, por se tratar de questão de provas, no caso analisado pela decisão recorrida, a Câmara a quo foi enfática ao afirmar que “não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira”.

Foi ressaltado que, “o que se constatou foi a conduta deliberada da Autuada, mediante um planejamento tributário, engendrado pela sócia-administradora, de escapar à incidência do ICMS devido, mediante a utilização de uma descrição ou denominação adotada nas citadas “notas fiscais” para indevidamente suprimir do controle fiscal a verdadeira identificação do serviço consignado nos documentos fiscais”.

Foi destacado, ainda, que, “analisando o *modus operandi* utilizado na fraude perpetrada, nota-se que eram assinados 2 (dois) contratos pelos clientes da Autuada, sendo um deles referente ao SCM (tributado pelo ICMS) e o outro tinha por suposto objeto formal a mera prestação de serviços de autenticação para acesso à internet, típico serviço de SVA, não sujeito à tributação de ICMS”.

Ao final, a Câmara a quo consignou em sua decisão que “há a comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão na sujeição passiva da Coobrigada com base no art. 21, § 2º, inciso II, do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75”.

### **ACÓRDÃO Nº 22.442/202ª - (DECISÃO RECORRIDA)**

DECISÃO:

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA DEIXOU DE OFERECER À TRIBUTAÇÃO DO ICMS PARCELA SIGNIFICATIVA DA BASE DE CÁLCULO, REFERENTE ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) REALIZADAS, MODALIDADE INTERNET BANDA LARGA, POR TER EMITIDO, ERRONEAMENTE, NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS, CONSIDERANDO ESTA PARCELA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMO SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO – SVA. O PERÍODO AUTUADO É DE 01/11/14 A 31/08/19, CONFORME DETALHADO NO RELATÓRIO FISCAL INSERIDO NA PASTA “B” DA MÍDIA ELETRÔNICA DE FLS. 12.

[...]

NO CASO DOS AUTOS, NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, E SIM A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INDIVIDUOSO QUE A SÓCIA-ADMINISTRADORA É QUEM EFETIVAMENTE PARTICIPA DAS DELIBERAÇÕES E DOS NEGÓCIOS SOCIAIS DA EMPRESA, TENDO CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA, SENDO CERTO QUE A SUPRESSÃO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, CONFORME MODUS OPERANDI RELATADO, CARACTERIZA A INTENÇÃO DE FRAUDAR O FISCO MINEIRO.

O QUE SE CONSTATOU FOI A CONDUTA DELIBERADA DA AUTUADA, MEDIANTE UM PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO, ENGENDRADO PELA SÓCIA-ADMINISTRADORA, DE ESCAPAR À INCIDÊNCIA DO ICMS DEVIDO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE UMA DESCRIÇÃO OU DENOMINAÇÃO ADOTADA NAS CITADAS “NOTAS FISCAIS” PARA INDEVIDAMENTE SUPRIMIR DO CONTROLE FISCAL A VERDADEIRA IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO CONSIGNADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

ANALISANDO O MODUS OPERANDI UTILIZADO NA FRAUDE PERPETRADA, NOTA-SE QUE ERAM ASSINADOS 2 (DOIS) CONTRATOS PELOS CLIENTES DA AUTUADA, SENDO UM DELES REFERENTE AO SCM (TRIBUTADO PELO ICMS) E O OUTRO TINHA POR SUPOSTO OBJETO FORMAL A MERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTENTICAÇÃO PARA ACESSO À INTERNET, TÍPICO SERVIÇO DE SVA, NÃO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO DE ICMS (SEQUER ANUNCIADO PELAS EMPRESAS DO SETOR, COMO SE VERIFICA NO SITE DA PRÓPRIA AUTUADA).

PRATICAMENTE MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR REFERENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA CONSTAVA DOS “DOCUMENTOS FISCAIS MUNICIPAIS” EMITIDOS PARA O CONSUMIDOR FINAL COM O NOME DE “SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO”, COM SE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PSCI FOSSE, DE FORMA QUE A MAIOR PARCELA DOS VALORES DAS RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA FOSSEM INDEVIDAMENTE ROTULADAS COMO UM SVA, NO INTUITO DE AFASTÁ-LAS DA TRIBUTAÇÃO PELO ICMS.

NO CASO DO PRESENTE PROCESSO, COM A SEGREGAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELA PRESTAÇÃO SCM, TOTALMENTE DESNECESSÁRIA E EM CONFRONTO COM AS DECISÕES JUDICIAIS CONTRÁRIAS, BUSCOU-SE DAR ROUPAGEM DE LEGALIDADE, AO EMITIR-SE NOTAS FISCAIS MUNICIPAIS.

ASSIM, HÁ A COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS CONTRARIAMENTE À LEI, CONTEMPORÂNEOS AO SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, SENDO CORRETA, PORTANTO, A INCLUSÃO NA SUJEIÇÃO PASSIVA DA COOBRIGADA COM BASE NO ART. 21, § 2º, INCISO II, DO MESMO ARTIGO, DA LEI Nº 6.763/75  
...”

(GRIFOU-SE)

Portanto, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de provas em cada

processo, vinculadas à atribuição de responsabilidade tributária às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

Esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

De toda forma, há que se destacar que a decisão recorrida em momento algum apregou que a responsabilidade tributária é objetiva, isto é, que seria suficiente uma determinada pessoa ser sócia-administradora de uma empresa, para que respondesse solidariamente pela obrigação tributária, em qualquer circunstância, muito pelo contrário, pois a Câmara *a quo* foi categórica ao afirmar que, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária da Recorrente (Coobrigada), e sim *“um planejamento tributário, engendrado pela sócia-administradora, de escapar à incidência do ICMS devido, mediante a utilização de uma descrição ou denominação adotada nas citadas ‘notas fiscais’ para indevidamente suprimir do controle fiscal a verdadeira identificação do serviço consignado nos documentos fiscais”*.

Verifica-se, portanto, que, nesse aspecto, as decisões são convergentes, pois todas expressam o entendimento de que, o mero inadimplemento do tributo não permite a inclusão dos sócios-administradores como responsáveis solidários, e sim a prática de qualquer ato doloso ou com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, que deve estar devidamente comprovado nos autos.

Reitere-se, nesse sentido, que a decisão recorrida destacou que, *“há a comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão na sujeição passiva da Coobrigada com base no art. 21, § 2º, inciso II, do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75”*.

Conclui-se, portanto, que inexistente a divergência jurisprudencial suscitada pelas Recorrentes.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade de todos os Recursos de Revisão, tanto dos Coobrigados quanto da Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente Wkve-Asses. Em Serv. de Inf. e Telecomunicações Ltda, sustentou oralmente a Dra. Camila Guerra Bitarães e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis, Gislana da Silva Carlos, Victor Tavares de Castro e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 28 de maio de 2021.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Revisor**

CS/D

CCMIG